



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 613645/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, ESTACAO DO CONHECIMENTO
COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA,
MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ADVOGADO /
PROCURADOR: LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3388/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Regressam os presentes autos, após manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 59/2023, para a contratação de empresa especializada para a fabricação de materiais personalizados do tipo uniformes, calçados, mochilas, bolsas e estojos, destinados à Secretaria de Educação.

Recorde-se que da exordial ressoam como impropriedades a exigência de alvará de licença ambiental e licença de operação de regularização, documentos esses, consoante alega a representante, não previstos no rol taxativo de qualificação técnica no artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993, além da aglutinação indevida de materiais (calças, blusas, calças, camisetas, bermudas, shorts, tênis, sandálias, mochilas, bolsas, estojos e jalecos) em lote único.

Em resposta à abertura do contraditório, a municipalidade (peça 14) destacou que: (i) o edital é claro quanto às atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, e caso a empresa não se enquadre ela estará



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dispensada de apresentar tais documentos; (ii) a possibilidade de excepcionar a regra de fracionamento do objeto da licitação existe para facilitar alguns certames, pois a complexidade de determinado objeto, cujo parcelamento ocasionaria a não compatibilidade dos diversos itens fornecidos por licitantes distintos, com a consequente inutilidade deles por não se encaixarem um ao outro, além da difícil missão de se realizar a gestão de múltiplos contratos relativos a um único objeto; (iii) a motivação do gestor é de ordem econômica, já que a divisão de itens, embora vantajosa na maioria das vezes, no caso em questão pode trazer prejuízos a administração, por ser comum a falta de padronização dos itens licitados, diante da pluralidade de fornecedores; e (iv) várias são as empresas especializadas na confecção de vestuários, calçados e demais itens diversos (mochila e estojo, etc.), podendo facilmente uma mesma empresa fabricar e fornecer todos os itens descritos no edital, como a própria representante.

A representante apresentou nova manifestação (peça 16), onde destacou que: (i) exigência de alvará de licença ambiental e licença de operação ambiental tinha sido prevista em licitação realizada por outro município que, após protocolo de representação nesta Corte e a determinação para que a municipalidade explicasse as justificativas que levaram a tal solicitação, retirou tais exigências; e (ii) a resposta do ente não enfrentou os precedentes indicados na representação, quanto à ilegalidade da solicitação de licença ambiental em licitações de uniformes e calçados escolares e à impossibilidade de aglutinação de jaquetas, calças, jalecos e mochilas com os calçados em lote único.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Em primeiro lugar, insurge-se a representante em face do preceituado pelos Itens 7.3.8 e 7.3.9, que exigem, respectivamente, "Alvará de Licença (LA) da empresa, devidamente vigente para fins de comprovação de respeitabilidade a legislação ambiental" e "Licença de Operação de Regularização junto ao Instituto Água e Terra – IAT, para atividades têxtil, conforme Art. 8º, Inciso III da Resolução n.º 237/97 – Conama e Artigo 3º, Inciso VI da Resolução n.º 102/2019 – CEMA, em nome da proponente". Para ela, o rol de documentos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previsto no artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993 seria exaustivo, não admitindo a exigência de licenças ambientais, nem com fundamento em seu inciso IV, pois tais licenças estariam amparadas em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), as quais não teriam força de lei especial, e ainda que tivessem não obrigam a sua apresentação em licitações para objetos como os dos presentes autos.

Nesse ponto, sem razão a representante. De fato, o artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993 encerra uma lista taxativa, fechada, *numerus clausus*, onde não se admite a exigência de qualquer outro documento, para fins de demonstração da qualificação técnica, que não aqueles expressamente consignados na regra citada. Apesar disso, diferentemente do apregoado na representação, resoluções de órgãos ambientais que regulamentam a concessão de licenciamento ambiental se encaixam na previsão contida no inciso IV do citado artigo, eis que podem ser consideradas "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial", como de há muito assentado no âmbito do Tribunal de Contas da União:

"No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação" (Acórdão n.º 1.895/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

Destarte, possível a inclusão de exigências de licenciamento ambiental, com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993.

O que eventualmente se poderia contestar é o cabimento das licenças vergastadas em face do objeto que se pretende contratar.

Nesse passo, o município não apresentou justificativa técnica acerca da exigência das licenças, limitando-se a apregoar que o próprio instrumento





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convocatório deixou claras as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, fazendo-o nos seguintes termos:

"7.3.9.1. ANEXO 1 – Resolução Conama 237-1997 - ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos;
- fabricação e acabamento de fios e tecidos;
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos;
- fabricação de calçados e componentes para calçados" (peça 4, fls. 8).

Com fulcro nessa disposição do instrumento convocatório, a municipalidade arguiu que:

"Ora, caso a atividade da empresa participante do certame não se enquadre nas atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, ela estará dispensada de apresentar tais documentos. Portanto, as cláusulas em questão não são determinantes para a condição de habilitação das empresas, e tal exigência não limita a competitividade do pregão" (peça 14, fls. 3).

Diversamente do vertido pelo município, o prescrito no edital alenta justamente o contrário, a possibilidade de limitação da competitividade, eis que a solicitação das referidas licenças ambientais parece limitar o universo de interessados para tão somente aqueles que cumpram a integralidade dos dispositivos de qualificação técnica, entre eles as licenças ambientais contestadas, ou seja, tão só as empresas que detivessem o domínio do todas as etapas do processo de produção dos bens em epígrafe, teriam a capacidade para o cumprimento integral das exigências. Assim, embora a municipalidade pontuasse que as cláusulas em voga não determinariam a habilitação dos licitantes, a literalidade do instrumento convocatório tem o condão de inibir a participação de interessados que não ostentassem as citadas licenças, ainda que pudessem cumprir





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a contento com a execução contratual, sem comprometimento de disposições de proteção ambiental.

Aqui, o precedente citado na exordial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Acórdão n.º 1176/2017) parece perfilar do mesmo entendimento:

"Quanto à exigência de licença ambiental de operação ou regularização como condição de habilitação, entende a área técnica deste TCE-ES que a mesma somente é exigível de quem domine todo o processo produtivo, incluindo tingimento e silkscreen dos tecidos, sendo que o objeto da licitação era a aquisição de uniformes pela administração. Entende que não era necessário que o vencedor do certame dominasse todo o processo produtivo dos uniformes, pois essa condição não é indispensável para que o vencedor do certame entregue o objeto licitado."

(...)

"Entendo assistir razão à área técnica com relação às irregularidades apontadas. Com relação à exigência de licença ambiental, corroboro o entendimento no sentido de que no caso da licitação em comento, qual seja, a aquisição de uniformes, não havia a necessidade de exigência da referida licença dos participantes da licitação como condição de habilitação.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União de que não se podem exigir como condição de habilitação quesitos que gerem custos desnecessários aos licitantes que não se sagrarem vencedores, conforme Súmula 272/2012-TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Desse modo adoto como razão de decidir os fundamentos colacionados pela área técnica no sentido de que no certame em exame não havia justificativa para a exigência da licença ambiental como condição de habilitação."

Destarte, abstrai-se da exigência das referidas licenças uma aparente irregularidade, pelo menos na estreita via que essa fase embrionária



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 21YU.YHTA.EBFB.K09E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comporta, com possibilidade de afetar a própria competitividade e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa.

Relativamente à falta de parcelamento do objeto da licitação, a princípio, razão assiste à representante, notadamente quando esta Corte já se debruçou sobre o tema, em *decisum* cujo voto condutor é da minha lavra, considerando irregular a exigência num mesmo lote dos itens mochila e uniforme:

“Não há qualquer limitação de ordem técnica que impeça o fornecimento parcelado dos itens componentes do “kit escolar” com as mochilas. Nem se diga em relação ao aspecto econômico, visto que empresas especializadas na fabricação de mochilas, até mesmo pela produção em escala, conseguem praticar preços bem mais competitivos.

Não se trata de fornecimento complexo como já apreciado no caso do fornecimento profissional de merenda escolar ao próprio Município de Almirante Tamandaré (Acórdão n.º 872/15 – Tribunal Pleno). Não se justifica, como quer fazer crer a empresa contratada, que a aquisição da mochila com os diversos itens do “kit escolar” deva ser conjunta simplesmente pelo fato de que é dentro da mochila que todos os materiais escolares são organizados pela própria contratada para daí serem entregues aos alunos.

De fato, não seria viável ao próprio Município comprar todos os itens do “kit escolar” em separado, dada a dificuldade logística para conferência, separação por nível de ensino, embalagem e etiquetamento, o que demandaria tempo excessivo e contingente considerável de pessoal para tanto. Não se pode afirmar o mesmo para o item mochila, absolutamente dispensável para a montagem do “kit escolar”. Licitar as mochilas em lote diverso não impede que a empresa contratada entregue os produtos diretamente aos alunos. Portanto, havendo fundamento jurídico, a municipalidade deveria ter adquirido o item mochila separadamente dos demais” (Acórdão n.º 2717/2016, do Tribunal Pleno).

Na mesma toada, o Acórdão n.º 2006/2021, também do Tribunal

Pleno:

“No que toca, contudo, à alegação de aglutinação indevida de artigos num mesmo lote, há que se conferir razão às alegações da exordial, uma vez que a administração incluiu o item “mochila” com itens de vestuário, a exemplo de “calça”, “camisetas”, “jaqueta” e “bermuda/shorts saia”, indicando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

potencial prejuízo ao caráter competitivo do certame, eis que utilizam materiais e maquinários desiguais na produção, inviabilizando a participação de diversos competidores.

Conforme apontou a Unidade Técnica, empresas destinadas à confecção de itens de vestuário não teriam condições de participar em vista da exigência de entrega do item "mochila". Da mesma forma, empresas que trabalham com materiais escolares, tais como estojos, mochilas, lápis, caderno, a exemplo das papelarias, não teriam condições de participar em razão da exigência de entrega de itens de vestuário.

(...)

Considerando-se tratarem de itens não similares, faz-se necessária a realização do parcelamento, a fim de possibilitar a participação de licitantes atuantes em um ramo exclusivo, com melhores propostas, eis que o agrupamento injustificado de itens diferentes num mesmo lote impede a oferta de preço para um dos produtos (mochila), afastando potenciais competidores que eventualmente não trabalhem conjuntamente com todos os itens selecionados" (Acórdão n.º 2006/2021, do Tribunal Pleno).

No caso dos autos, a representação contesta especificamente a reunião de tênis escolares e de produtos têxteis, como calças, blusas, mochilas, bolsas e jalecos, no entanto, consoante os julgados acima apontados, a inserção no mesmo lote de mochilas e uniformes, que ocorre na hipótese do feito, já se mostra uma conduta restritiva da competitividade, em aparente ofensa aos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/1993. No entanto, em verdade, essa aglutinação em específico contestada pela representante já fora também objeto de deliberação nesta Casa, de igual forma, considerada indevida pelo Acórdão n.º 5018/2017, do Tribunal Pleno:

"Na hipótese dos autos, observa-se que foram licitados no mesmo lote produtos que, em geral, não são produzidos apenas por um fabricante – jaqueta, calça, camiseta manga curta, meia escolar e tênis escolar –, violando a competitividade.

Vale dizer, se o edital tivesse contemplado a aquisição em itens, em especial apartando o tênis escolar dos demais componentes, poderia abranger maior número de interessados, e, por conseguinte, reduzir os custos para a Administração contratante".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.VIA.EBFB.K09E





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao que parece, consoante a jurisprudência acima colacionada, a pretensão da representante também parece estar impregnada da fumaça do bom direito.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"¹.

No caso dos autos, o acima expendido para as duas impropriedades alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O *periculum in mora* está caracterizado, pois a celebração de contrato, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível violação à competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 1305/23, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1305/23, que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 59/2023, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como acima demonstrado;

¹ Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1305/23-GCDA, que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 59/2023, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como acima demonstrado;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente





Processo : 10016/24
Município : Goianira
Órgão : Poder Executivo
Período : 2024
Assunto : Denúncia com Pedido de Medida Cautelar
Responsável 1 : Carlos Alberto Andrade Oliveira (Prefeito)
CPF Responsável 1 : 251.204.411-49
Responsável 2 : Eliete Gonçalves da Silva Lopes (Secretária de Educação)
CPF Responsável 2 : 349.871.261-68
Responsável 3 : Fernando Silva Fernandes (Pregoeiro)
CPF Responsável 3 : 000.128.841-54
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

MEDIDA CAUTELAR Nº 14/2024–GFMM

Inicialmente, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, esclareço que as folhas aqui mencionadas se referem ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento integral dos presentes autos, via Monitor – Sistema de Controle de Tramitação, por meio da opção "Baixar Processo", com a marcação de todas as caixas de seleção na janela "Documentos", até o último documento juntado, observada a cronologia crescente.

Tratam os autos de **denúncia, com pedido de medida cautelar**, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 041/2024, que objetiva o Registro de Preços para futura aquisição de uniformes escolares, para serem disponibilizados aos alunos matriculados na Rede Municipal de Educação (Escolas Municipais e CMEIs – Centros Municipais de Educação Infantil), em conformidade com a Norma da ABNT NBR-15.778, requisitos de desempenho e segurança para uniformes escolares, ABNT NBR 16.679 e Resolução 02/2008 CONMETRO e de acordo com as especificações descritas no termo de referência.

Rua 68, n.º 727, Centro – Goiânia-GO – CEP: 74 055-100 – Fone/Fax: 3216-6292
www.tcmgo.tc.br

P:\Meus Documentos\Gab Cons Fabrício Motta\REMESSA 2024\Daniel 2024\10016-24-Denúncia Com Pedido Cautelar-
GOIANIRA-Pregão-MEDIDA CAUTELAR.Docx

Página 1 de 9

Relata o denunciante que houve irregular aglutinação, em um único lote, de mochilas e tênis, em contrariedade à inúmeros precedentes de outros Tribunais de Contas. Frisa que a estratégia da Administração restringe a competição e pode acarretar no superfaturamento do certame.

Esgotada a esfera administrativa, requer o recebimento da denúncia com emissão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 041/2024 no estado em que se encontrar, inclusive abstendo-se de formalizar contratos.

A denúncia foi remetida a este Tribunal em 05/11/2024 e, em consulta ao Portal Nacional de Compras Públicas¹, verifico que a sessão de abertura de propostas iniciou no dia 04/11/2024 e, quanto ao lote 1, encontra-se em fase de apresentação de amostras, e em relação ao lote 2, permanece sem identificação do vencedor (última atualização ocorrida às 16:12:13 de 06/11/2024).

É o relatório.

Verifico incidir na espécie a regra do art. 3º c/c art. 14 da RA nº 76/2019, incumbindo-me, pois, o juízo de admissibilidade determinada que, de imediato, passo a fazer.

I – Da admissibilidade

Examinando, de início, o eventual atendimento dos requisitos constantes dos cinco incisos do artigo 240 do RITCMGO.

A matéria é de competência desta Casa (inciso I), versando contratação pública e dispêndios correlatos de entidade jurisdicionada, questões submetidas ao crivo do controle externo por força de disposições normativas várias, a exemplo do artigo 1º, inciso II e III, a e artigo 19 da LOTCMGO, assim como envolve administrador sujeito à jurisdição desta Corte (inciso V).

¹ <https://portaldecompraspublicas.com.br/processos/GO/Prefeitura-Municipal-de-Goiânia-3421/P5-041-2024-2024-343591>, acesso em 06/11/2024



Destarte, registro que em quaisquer dos pontos a seguir cotejados com as normas de processamento deste TCMGO, tenho por conhecida a autoria das supostas irregularidades, porquanto possam ser atribuídas a agentes municipais. E desde logo ressalto que, se outros responsáveis eventualmente vierem a ser encontrados no curso do processamento destes autos, desde que também agentes públicos do município ou particulares contratantes, inafastável é a jurisdição deste TCMGO.

A exordial é de clareza evidente e foi apresentada por denunciante devidamente identificado, com indicação de endereço, satisfazendo os requisitos dos incisos II e III.

Verifico, pois, se a inicial atende aos demais reclamos regimentais, vale dizer, àqueles dos incisos IV do artigo 240. A bem da maior clareza, examino a seguir, o eventual cumprimento das exigências do inciso IV, ou seja, se a denúncia contém as informações necessárias para a compreensão de cada ato ou fato denunciado, com apontamentos sobre: a) os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito; b) as circunstâncias de tempo e/ou lugar do ilícito, exceto se pelas informações recebidas for constatado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança; c) os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas "a" e "b" deste inciso; d) a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida.

Pois bem.

Da narrativa decorrem indícios da ocorrência de ilícito, amparados por documentação juntada aos autos que traduz os elementos de convicção do denunciante, razão pela qual considero relevante a apuração dos fatos denunciados em razão do alto risco para a gestão administrativa, legalidade e interesse público envolvidos.

Conforme documentos acostados aos autos, o Pregão foi dividido em 2 lotes. O primeiro abrangeu 6 itens: bermuda, calça em moletom, camiseta, jaqueta em moletom, meia e short-saia. Já o lote dois contou com os seguintes itens: mochila e tênis.

Rua 68, n.º 727, Centro – Goiânia-GO – CEP: 74 055-100 – Fone/Fax: 3216-6292
www.tcmgo.tc.br

P:\Meus Documentos\Gab Cons Fabricio Motta\REMESSA 2024\Daniele 2024\10016-24-Denúncia Com Pedido Cautelar-
GOIANIRA-Pregão-MEDIDA CAUTELAR.Docx

Página 3 de 9



O denunciante argumenta que é indevida a unificação das mochilas e calçados em lote único, uma vez que não há nas atividades da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) qualquer vinculação expressa de empresa do ramo de calçados com as atividades têxteis:

FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE CALÇADOS

Hierarquia

Setor	C - INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão	15 PREPARAÇÃO DE CORTIÇOS E FABRICAÇÃO DE ARTÊFATOS DE CORTIÇOS, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS
Grupo	15.2 Fabricação de calçados
Classe	15.22 Fabricação de tênis de qualquer material
Subclasse	15.22-7/00 Fabricação de tênis de qualquer material

CONFECÇÃO DE MOCHILAS

Hierarquia

Setor	C - INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão	15 PREPARAÇÃO DE CORTIÇOS E FABRICAÇÃO DE ARTÊFATOS DE CORTIÇOS, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS
Grupo	15.2 Fabricação de artigos para viagem e de artigos diversos de couro
Classe	15.21 Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
Subclasse	15.21-1/00 Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material

Explicita que, sendo atividades econômicas distintas, não há motivação técnica e econômica que justifique a aglutinação de mochilas e tênis em um lote único e, ainda, com a utilização do critério de julgamento "menor preço por lote", com potencial restrição da competitividade do certame e risco de dano ao erário. Para tanto fundamenta-se em julgados, a exemplo do Acórdão nº 3388/23-TCE-PR, a seguir transcrito:

Rua 68, n.º 727, Centro – Goiânia-GO – CEP: 74 055-100 – Fone/Fax: 3216-6292
www.tcmgo.tc.br

P:\Meus Documentos\Gab Cons Fabricio Motta\REMESSA 2024\Daniele 2024\10016-24-Denúncia Com Pedido Cautelar-
GOIANIRA-Pregão-MEDIDA CAUTELAR.Docx

Página 4 de 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO-PR

Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação. No caso dos autos, a representação contesta especificamente a reunião de tênis escolares e de produtos têxteis, como calças, blusas, mochilas, bolsas e jalecos, no entanto, consoante os julgados acima apontados, a inserção no mesmo lote de mochilas e uniformes, que ocorre na hipótese do feito, já se mostra uma conduta restritiva da competitividade, em aparente ofensa aos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993. No entanto, em verdade, essa aglutinação em específico contestada pela representante já fora também objeto de deliberação nesta Casa, de igual forma, considerada indevida pelo Acórdão nº 5018/2017

"Na hipótese dos autos, observa-se que foram licitados no mesmo lote produtos que, em geral, não são produzidos apenas por um fabricante – jaqueta, calça, camiseta manga curta, meia escolar e tênis escolar –, violando a competitividade. Vale dizer, se o edital tivesse contemplado a aquisição em itens, em especial apartando o tênis escolar dos demais componentes, poderia abranger maior número de interessados, e, por conseguinte, reduzir os custos para a Administração contratante".

TCE-PR - ACÓRDÃO Nº 3388/23 - Tribunal Pleno - RELATOR: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 26/10/2023.

Em decisão juntada, emitida pelo TCE-SP², consta ainda que há reiterados julgados da jurisprudência recente do citado Tribunal que acenam no sentido da necessidade de segregação de itens de confecção ou fabricação de roupas, dos tênis e meias, com vistas à ampliação da competitividade e norte em premissa atada à economia de escala.

Interposta impugnação na via administrativa, o Município³ informou que a modalidade escolhida *"seria capaz de unir qualidade, celeridade e menor custo na prestação de serviços ou no trato com bens públicos"*.

Ressaltou ainda que o *"parcelamento do item não se configura, no presente caso, tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração Pública"*, (...) *"pelo contrário, ele poderá prejudicar a economia de escala e gerar outros custos relacionados aos diversos contratos, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos"*. Por fim, afirmou

² TCE-SP - ACÓRDÃO Processos: TC-008639.989,18-5 TC-008695.989,18-6, RELATOR: CONSELHEIRO EDGARD OAMARCO RODRIGUES, julgado em 18/04/2018.)

³ <https://portaldecompraspublicas.com.br/processos/GO/Prefeitura-Municipal-de-Goianira-3421/PE-041-2024-2024-343591#>, acesso em 06/11/2024



que a contratação em lotes *"justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar na descontinuidade da padronização"*.

Embora seja legítima a pretensão de padronização dos uniformes escolares e apesar da utilização do mesmo material no tênis e na mochila (*couro na cor preta e com 1,10mm de espessura*), verifico na decisão supracita a ausência de estudos que comprovem as vantagens técnicas e econômicas da aquisição dos itens em lote único, comparativamente à opção parcelada, especialmente por serem produzidos por distintos ramos de mercado.

Diante desse cenário no qual há fortes indícios de restrição à competitividade do certame e potencial dano ao erário, entendo que a suspensão do Pregão Eletrônico nº 041/2024 se impõe.

Sem pretensão de aprofundamento nesta fase do processo, vislumbro presente considerável risco, eis que o agir administrativo do jurisdicionado configuraria, em tese, afronta à legalidade, à legitimidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, perfeitamente evidenciadas, à luz da instrução inicial e dos documentos que a acompanham, as circunstâncias de tempo e lugar dos supostos ilícitos, tenho por preenchidos, pois, todos os requisitos do artigo 240 do RITCMGO.

Destaco ser impossível a negativa de prosseguimento do feito com fundamento em quaisquer das hipóteses versadas no art. 6º da RA nº 51/2024, considerando que a irregularidade apontada não pode ser catalogada como de menor relevância e risco, assim como eventual valor estimado do dano a erário pode superar o valor fixado a título de alçada, **manifesto-me pela admissibilidade da denúncia**, sendo desnecessária sua apuração em caráter sigiloso.

À vista do sobredito, com fundamento no artigo 239 do RITCMGO e na disciplina dos artigos 4º e 5º da RA nº 51/2024, admito a denúncia, **delimitando a apuração** à análise do Pregão Eletrônico nº 041/2024, especialmente quanto à formatação de lote único para a aquisição de tênis e mochilas, sem prejuízo da averiguação de outros pontos.

Rua 68, n.º 727, Centro – Goiânia-GO – CEP: 74 055-100 – Fone/Fax: 3216-6292
www.tcmgo.tc.br

P:\Meus Documentos\Gab Cons Fabricio Motta\REMESSA 2024\Daniele 2024\10016-24-Denúncia Com Pedido Cautelar-
GOIANIRA-Pregão-MEDIDA CAUTELAR.Docx

Página 8 de 9

Digitally Signed by: FABRÍCIO MACEDO MOTTA - ***509.421-**-AC SOLUTU Multipla v5
Date: 06/11/2024 20:31:35
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 6 de 9

Assinado por: CELSO LUCINDO TOSI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://verificacao16844-014C-62DC-89AD.1doc.com.br/verificacao16844-014C-62DC-89AD> e informe o código B844-014C-62DC-89AD



Tendo em conta o disposto no art. 115 do RITCMGO⁴, entendo competente para a instrução a **Secretaria de Controle Externo de Contratações**.

Ressalto, por fim, que o presente juízo se insere em cognição sumária, em análise superficial e inicial dos indícios de irregularidades, momento de valoração do juízo prévio de admissibilidade, o que não se equivale à manifestação meritória.

II – Do pedido cautelar

Para a concessão da medida cautelar pleiteada, considerando os fins previstos na legislação de regência, importa neste momento tão só verificar a existência ou não dos pressupostos processuais, isto é, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da decisão definitiva, resultante do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), conforme dispõe o 56 da Lei Orgânica do TCM/GO.

Entendo caracterizada a *plausibilidade jurídica do pedido*, considerando as possíveis irregularidades acima elencadas, atentando contra o princípio constitucional da legalidade que podem macular o certame.

Ainda, entendo presente o *perigo de demora*, uma vez que a sessão se encontra aberta, sendo iminente a homologação do certame.

Diante deste cenário, considerando as irregularidades questionadas e demonstrados os requisitos legais, imprescindível a expedição da Medida Cautelar para determinar a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 041/2024**, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Goianira, até que seja realizado juízo de mérito por este Tribunal.

⁴ "Art. 109. Compete à Secretaria de Licitações e Contratos – SLC a análise:

VIII – dos processos referentes às consultas, denúncias, solicitações e outros relacionados com sua área de atuação, inclusive a instrução dos processos referentes a pedidos de inspeção e auditoria;"





III – Dos encaminhamentos

Ante o exposto, com fundamento nas competências que me deferem o art. 56 da LOTCMGO, **decido**:

1. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR, sem oitiva da parte, para determinar ao Sr. Fernando Silva Fernandes (Pregoeiro) – ou quem vier a substituí-lo, a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 041/2024** até ulterior deliberação deste Tribunal, abstendo-se de homologar o certame, celebrar contratos ou efetuar quaisquer despesas dele decorrentes;

2. DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO da autoridade citada no item 1 por via dos mais céleres meios (telefone e e-mail, dentre outros) acerca da adoção da medida ora deferida, nos termos do artigo 191, I c/c artigo 287, § 5º do Regimento Interno TCMGO, para que:

2.1. Comprove, no prazo de até 3 (três) dias, o cumprimento desta Medida Cautelar e enviem a esta Casa o ato que concretizar a suspensão do certame, acompanhado do comprovante de sua publicação nos meios oficiais, devendo atender essa determinação mediante a remessa de documentos por meio do **sistema Ticket** (<https://tcmgo.tc.br/ticket/#/>);

2.2. Apresente defesa e documentação pertinente quanto aos fundamentos de fato e de direito expostos nos autos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa no prazo de 15 dias, na forma do §3º do artigo 56º da LOTCMGO;

⁵ § 3º A decisão do Tribunal Pleno ou do relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.



3. ALERTAR o destinatário desta Medida Cautelar que:

a) o descumprimento dos prazos fixados nesta decisão sujeitará à aplicação da multa capitulada no art. 47-A, §3º da LOTCMGO⁶;

b) a presente análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas em exame não exaustivo tendo em vista a celeridade que o caso demandou, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas posteriormente nestes autos e/ou em outro processo deste Tribunal;

c) as intimações decorrentes destes autos serão realizadas via Diário Oficial de Contas no sítio eletrônico www.tcmgo.tc.br, razão pela qual sugere-se o cadastramento do processo no Sistema Push deste Tribunal.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 06 dias de novembro de 2024.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA
Conselheiro Relator

Digitally Signed by FABRÍCIO MACEDO MOTTA - CN=509.421.4-AC SOLUTTI Multipla v5
Date: 06/11/2024 20:31:35
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BK - Página: 9 de 9



⁶ § 3º O Tribunal poderá aplicar multa diária de vinte e cinco centésimo por cento do valor fixado no caput deste artigo ao responsável pelo não cumprimento de determinação expedida pelo Pleno.



ACÓRDÃO Nº 07634/2024 - Tribunal Pleno

Processo : 10016/24
Município : Goianira
Órgão : Poder Executivo
Período : 2024
Assunto : Denúncia com Pedido de Medida Cautelar
Responsável 1 : Carlos Alberto Andrade Oliveira (Prefeito)
CPF Responsável 1 : 251.204.411-49
Responsável 2 : Eliete Gonçalves da Silva Lopes (Secretária de Educação)
CPF Responsável 2 : 349.871.261-68
Responsável 3 : Fernando Silva Fernandes (Pregoeiro)
CPF Responsável 3 : 000.128.841-54
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO TRIBUNAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PARA PERMITIR A CONTINUIDADE DO CERTAME EM RELAÇÃO AO LOTE 1. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO LOTE 2.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 10016/24, que tratam **denúncia, com pedido de medida cautelar**, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 041/2024, que objetiva o Registro

Rua 68, n.º 727, Centro – Goiânia-GO – CEP: 74 055-100 – Fone/Fax: 3216-8292 – www.tcmgo.tc.br





de Preços para futura aquisição de uniformes escolares, para serem disponibilizados aos alunos matriculados na Rede Municipal de Educação (Escolas Municipais e CMEIs – Centros Municipais de Educação Infantil), em conformidade com a Norma da ABNT NBR-15.778, requisitos de desempenho e segurança para uniformes escolares, ABNT NBR 16.679 e Resolução 02/2008 CONMETRO e de acordo com as especificações descritas no termo de referência;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1. **RECONSIDERAR** a decisão proferida na Medida Cautelar nº 14/2024–GFMM, referendada pelo Acórdão nº 07048/2024 – Tribunal Pleno, para **autorizar a continuidade do Pregão Eletrônico nº 041/2024 em relação ao Lote**

1, que compreende os itens de vestuário escolar (bermuda, calça em moletom, camiseta, jaqueta em moletom, meia e short-saia), tendo em vista a ausência de elementos que comprometam a sua regularidade e, ainda, considerando a necessidade de assegurar o fornecimento dos uniformes escolares aos alunos da rede municipal de ensino de Goianira até o início do próximo ano letivo;

2. **MANTER a suspensão do Pregão Eletrônico nº 041/2024 em relação ao Lote 2**, relativo à aquisição de mochilas e tênis para os alunos da rede municipal de ensino de Goianira, até que sejam apresentados elementos técnicos



que justifiquem a aglutinação dos itens ou permitam a sua separação em lotes distintos;

3. ENCAMINHAR os autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações (SECEXCONTRATAÇÕES), para instrução do feito.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 4 de Dezembro de 2024.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.





RELATÓRIO E VOTO Nº 793/2024-GFMM

Processo : 10016/24
Município : Goianira
Órgão : Poder Executivo
Período : 2024
Assunto : Denúncia com Pedido de Medida Cautelar
Responsável 1 : Carlos Alberto Andrade Oliveira (Prefeito)
CPF Responsável 1 : 251.204.411-49
Responsável 2 : Eliete Gonçalves da Silva Lopes (Secretária de Educação)
CPF Responsável 2 : 349.871.261-68
Responsável 3 : Fernando Silva Fernandes (Pregoeiro)
CPF Responsável 3 : 000.128.841-54
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Inicialmente, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, esclareço que as folhas aqui mencionadas se referem ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento integral dos presentes autos, via Monitor – Sistema de Controle de Tramitação, por meio da opção "Baixar Processo", com a marcação de todas as caixas de seleção na janela "Documentos", até o último documento juntado, observada a cronologia crescente.

Tratam os autos de **denúncia, com pedido de medida cautelar**, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 041/2024, que objetiva o Registro de Preços para futura aquisição de uniformes escolares, para serem disponibilizados aos alunos matriculados na Rede Municipal de Educação (Escolas Municipais e CMEIs – Centros Municipais de Educação Infantil), em conformidade com a Norma da ABNT NBR-15.778,



requisitos de desempenho e segurança para uniformes escolares, ABNT NBR 16.679 e Resolução 02/2008 CONMETRO e de acordo com as especificações descritas no termo de referência.

Relata o denunciante que houve irregular aglutinação, em um único lote, de mochilas e tênis, em contrariedade à inúmeros precedentes de outros Tribunais de Contas. Frisa que a estratégia da Administração restringe a competição e pode acarretar no superfaturamento do certame.

Esgotada a esfera administrativa, requer o recebimento da denúncia com emissão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 041/2024 no estado em que se encontrar, inclusive abstendo-se de formalizar contratos.

A denúncia foi remetida a este Tribunal em 05/11/2024 e, em consulta ao Portal Nacional de Compras Públicas¹, verifiquei que a sessão de abertura de propostas havia iniciado no dia 04/11/2024 e, quanto ao lote 1, encontrava-se em fase de apresentação de amostras, e em relação ao lote 2, permanecia sem identificação do vencedor (última atualização ocorrida às 16:12:13 de 06/11/2024).

I – Da medida cautelar adotada

Inicialmente destaco que, em juízo de cognição sumária, pelos motivos acima expostos, entendi presente o requisito da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), em virtude das irregularidades plenamente evidenciadas nos autos.

Ainda, fez-se presente o perigo de demora (*periculum in mora*), uma vez que a sessão se encontra aberta, sendo iminente a homologação do certame.

Diante deste cenário, considerando as irregularidades questionadas e demonstrados os requisitos legais, com fundamento nas competências que me deferem o art. 56 da LOTCMGO, monocraticamente e sem oitiva da parte, **emiti a Medida Cautelar nº 14/2024** nos seguintes termos:

¹ <https://portaldecompraspublicas.com.br/processos/GO/Prefeitura-Municipal-de-Goiania-34231/PE-041-2024-2024-343591>, acesso em 06/11/2024





1. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR, sem oitiva da parte, para determinar ao Sr. Fernando Silva Fernandes (Pregoeiro) – ou quem vier a substituí-lo, a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 041/2024** até ulterior deliberação deste Tribunal, abstendo-se de homologar o certame, celebrar contratos ou efetuar quaisquer despesas dele decorrentes;

2. DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO da autoridade citada no item 1 por via dos mais céleres meios (telefone e e-mail, dentre outros) acerca da adoção da medida ora deferida, nos termos do artigo 191, I c/c artigo 287, § 5º do Regimento Interno TCMGO, para que:

2.1. Comprove, no prazo de até 3 (três) dias, o cumprimento desta Medida Cautelar e envie a esta Casa o ato que concretizar a suspensão do certame, acompanhado do comprovante de sua publicação nos meios oficiais, devendo atender essa determinação mediante a remessa de documentos por meio do sistema **Ticket** (<https://tcmgo.tc.br/ticket/#/>);

2.2. Apresente defesa e documentação pertinente quanto aos fundamentos de fato e de direito expostos nos autos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa no prazo de 15 dias, na forma do §3º do artigo 56º da LOTCMGO;

3. ALERTAR o destinatário desta Medida Cautelar que:

a) o descumprimento dos prazos fixados nesta decisão sujeitará à aplicação da multa capitulada no art. 47-A, §3º da LOTCMGO³;

b) a presente análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas em exame não exaustivo tendo em vista a celeridade que o caso demandou, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas posteriormente nestes autos e/ou em outro processo deste Tribunal;

c) as intimações decorrentes destes autos serão realizadas via Diário Oficial de Contas no sítio eletrônico www.tcmgo.tc.br, razão pela qual sugere-se o cadastramento do processo no Sistema Push deste Tribunal.

Observe que foi dado conhecimento da decisão cautelar por meio do endereço de e-mail licitacoes@goianira.go.gov.br, com confirmação de recebimento e contato telefônico diretamente com o responsável, nos termos da documentação juntada e da Certidão nº 14/2024-GFMM, emitida pela Assessoria de Gabinete.

II – Do referendo da medida cautelar

² § 3º A decisão do Tribunal Pleno ou do relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

³ § 3º O Tribunal poderá aplicar multa diária de vinte e cinco centésimo por cento do valor fixado no caput deste artigo ao responsável pelo não cumprimento de determinação expedida pelo Pleno.



Na Sessão Plenária do dia 13 de novembro de 2024, este Tribunal referendou a Cautelar monocraticamente emitida, nos termos do Acórdão nº 07048/2024 – Tribunal Pleno (fls. 229/236).

III – Do pedido de reconsideração

Por meio da Demanda Ticket nº 163654, os responsáveis requereram a reconsideração parcial da decisão para que a suspensão do certame recaia apenas sobre o lote 2 do certame, permitindo a continuidade quanto ao lote 1 (fls. 237/239).

É o relatório.

VOTO

Em consonância com a Medida Cautelar monocraticamente exarada e posteriormente referendada pelo Acórdão nº 07048/2024 – Tribunal Pleno, o Pregão Eletrônico nº 041/2024 foi suspenso na data de 07/11/2024.

Após a notificação, os responsáveis apresentaram pleito visando à *continuidade do certame em relação ao lote 1*, correspondente à aquisição de itens de vestuário escolar, a saber: bermuda, calça em moletom, camiseta, jaqueta em moletom, meia e short-saia.

O pedido fundamenta-se na premência de assegurar a entrega dos uniformes escolares até o dia 20/01/2025, início das atividades letivas. Essa necessidade é corroborada



por razões de ordem prática, pedagógica e de política pública, todas alinhadas ao interesse coletivo, conforme motivos expostos pela Prefeitura:

2. O Governo Municipal de Goianira, através da Secretaria Municipal da Educação de Goianira, vem implementando ações voltadas para a qualidade e o bem-estar das crianças e adolescentes atendidas nas instituições públicas de ensino. Entendemos que propiciar um ambiente escolar seguro e favorável às condições de ensino transcende o espaço físico das escolas. Desta forma, uniforme escolar torna-se parte integrante desse ambiente e deve ser pensado sob a ótica do conforto, da durabilidade, dos custos e também da segurança dos nossos estudantes.
3. A aquisição de uniformes escolares visa assegurar a padronização e a equidade entre os alunos, além de proporcionar uma identidade visual para a instituição de ensino. Os uniformes ajudam a promover um ambiente escolar mais uniforme e colaboram para a redução de diferenças socioeconômicas visíveis entre os estudantes.
4. O uso de uniforme na escola pública serve como elemento de integração e de promoção da inclusão e da igualdade social, coloca as crianças e adolescentes em nível igualitário, acabando com as desigualdades causadas pelas diferenças sociais.
5. Os uniformes se constituem como uma forma de identificação dos alunos, garante status e segurança ao corpo discente, favorecendo um sentimento de pertencimento ao grupo social, fundamental para o desenvolvimento psicossocial das nossas crianças e adolescentes. É preciso ressaltar, ainda, a praticidade e a economia que o uniforme escolar proporciona aos pais e responsáveis, já que a utilização de diferentes roupas a cada dia de aula é oneroso às famílias, devido ao desgaste.
6. Além disso, fica bem mais fácil identificar quem são os alunos da rede municipal se devidamente uniformizados, evitando problemas com a entrada e saída dos estudantes, especialmente na realização de projetos e passeios escolares, tornando quase que impossível a perda de algum aluno e a separação do grupo.
7. Deste modo, a importância da aquisição de uniformes para alunos da rede municipal, considerando que um uniforme padronizado e perene distingue e, ao mesmo tempo, integra o aluno à instituição a qual pertence, refletindo no comportamento, na identidade visual e no seu estímulo pedagógico.

Dessa forma, *o certame permaneceria suspenso somente em relação ao Lote 2*, destinado à aquisição de mochilas e tênis, em razão de indícios de restrição à competitividade ocasionados pela aglutinação inadequada desses dois itens em um único lote. Ademais, considero que a **retomada do Lote 2** deve ser condicionada à apresentação de estudos ou justificativas técnicas que comprovem de forma objetiva e fundamentada a viabilidade técnica e econômica da aglutinação ou que permitam o desmembramento dos itens, visando à ampliação da competitividade e à preservação do interesse público, princípios norteadores das contratações públicas.





Nesse contexto, opto por promover o necessário equilíbrio entre o *atendimento ao interesse público* – consubstanciado na viabilidade de aquisição dos uniformes escolares constantes no Lote 1 e sua distribuição no início do próximo ano letivo – e a *cautela* indispensável para preservar a lisura, a legalidade e a economicidade do procedimento licitatório no tocante ao Lote 2.

Por esses motivos, *voto pela continuidade do certame em relação ao Lote 1*, dada a aparente conformidade com as normas vigentes e a inexistência de elementos que comprometam a regularidade, até o momento. Por outro lado, *mantenho a suspensão do Lote 2*, até que sejam apresentados elementos técnicos que justifiquem a aglutinação dos itens (mochila e tênis) ou permitam a sua separação em lotes distintos, assegurando a ampla competitividade e o melhor uso dos recursos públicos.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 25 dias de novembro de 2024.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 006/2023

Processo Interno nº 21222/2023

Impugnante: ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECCÕES LTDA-ME.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2023, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de uniforme escolar.

O edital foi devidamente publicado nos meios legais próprios e a sessão de abertura foi designada para o dia 01/02/2024, às 14:00 horas.

A empresa **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECCÕES LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.998/0001-40, apresentou impugnação ao edital, com suas razões devidamente protocolizadas em 25/01/2024, requerendo a retificação do edital, haja vista a existência de supostas irregularidades.

Eis o relatório.

2 – PRELIMINARMENTE

a) Requisitos de admissibilidade

A petição relativa à impugnação em tela foi protocolizada no dia 25/01/2024, no Portal de Compras Públicas e a sessão para abertura das propostas está designada para o dia 01/02/2024, às 14:00h.

O subitem 21.1 do edital assim dispõe:

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a



abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Assim, a presente impugnação merece ser conhecida, eis que tempestiva.

3 – DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante alega que o agrupamento em lote único de uniformes e calçados é irregular e que o prazo para apresentação de amostras exigido no edital é inexecutável.

4 – DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Após análise dos fatos apresentados, optamos por efetuar a distinção dos lotes, visando aumentar a competitividade e ampliar o prazo para apresentação das amostras exigidas no edital.

5 – CONCLUSÃO

Desta forma, considerando tudo o que foi dito, conheço da impugnação apresentada por **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECCÕES LTDA-ME**, e no MÉRITO, DOU-LHE provimento, para acatar parcialmente os pedidos e reformar o edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2023, na forma da legislação de regência.

Goianira-GO, 29 de janeiro de 2024.


FERNANDO SILVA FERNANDES
Pregoeiro



ANEXO II -

PROCURAÇÃO E CONTRATO SOCIAL



MACEDO & CINTRA

ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.998/0001-40, estabelecida no endereço: Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, nº 1200, Cacaiguera, Campina Grande do Sul/PR. CEP: 83.430-000, neste ato representado por seu sócio administrador, Celso Lucindo Tosi, inscrito no CPF sob o nº 370765829-53.

OUTORGADO: LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO, brasileiro, casado, advogado inscrito na Seccional do Mato Grosso do Sul sob o nº 25.782 e na Seccional do Paraná sob o nº 111.605, com endereço profissional na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1980, conj. 202, Neva, Cascavel-PR.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado, amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad judicium et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em especial, perante os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, Tribunais de Contas da União e Estaduais e perante os órgãos do Poder Judiciário, para o acesso de documentos, processos administrativos e judiciais, fazer a defesa e representar o Outorgante e propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras até a final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo ainda, poderes especiais para transigir, firmar acordos, receber e dar quitação, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: A presente procuração tem a finalidade de outorgar poderes das cláusulas "ad judicium" e "et extra" para representação da outorgante perante os órgãos do Poder Judiciário e todos os órgãos públicos para a apresentação de documentos, defesas, recursos administrativos e medidas judiciais relativos às licitações que a Outorgante participar ou possuir interesse.

Colombo-PR, 20 de novembro de 2022.

ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

gov.br
Documento assinado digitalmente
CELSONO LUCINDO TOSI
Data: 29/11/2022 13:08:13-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>



Rua Visconde do Rio Branco, 1980 | conj. 202 | Neva | Cascavel | PR

(41) 98744-6446 - (67) 99117-9009

**NONA ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**ESTACAO
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**
CNPJ 09.255.998/0001-40
NIRE 41206079803

O abaixo assinado:

CELSO LUCINDO TOSI, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 13/12/1962, empresário, portador da CNH nº **02691752543** DETRAN/PR, inscrito no CPF sob nº **370.765.829-53**, residente e domiciliado na Rua Das Flores, nº 1335 – Bairro São Dimas – Colombo/PR – CEP 83.411-370, na qualidade de titular da empresa **ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**, com sede na Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, nº 1200 – Cacaiguera – Campina Grande do Sul/PR – CEP 83.430-000, cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Paraná sob **NIRE 41206079803**, devidamente inscrita no **CNPJ sob nº 09.255.998/0001-40**; **Resolve** por este instrumento particular de Contrato Social, alterar o seu contrato primitivo conforme as cláusulas e condições seguintes:



NONA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ESTACAO
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ 09.255.998/0001-40
NIRE 41206079803

CLAUSULA PRIMEIRA – DA ELEVAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - Fica elevado o capital social nesse ato para o valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), divididos em 4.000.000 (quatro milhões) quotas no valor de R\$1.00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas no presente ato em moeda corrente, e distribuídas da seguinte forma:

DEMONSTRAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
CELSO LUCINDO TOSI	100.00	4.000.000	R\$ 4.000.000,00
TOTAL	100.00	4.000.000	R\$ 4.000.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade caberá à sócia **CELSO LUCINDO TOSI**, com poderes e atribuições de **ADMINISTRAR INDIVIDUALMENTE**, autorizada o uso do nome empresarial e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único: Fica o sócio gerente de comum acordo, dispensada da prestação de caução.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO DESEMPEDIMENTO - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



**NONA ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**ESTACAO
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ 09.255.998/0001-40
NIRE 41206079803**

CLÁUSULA QUARTA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO - À vista da modificação ora ajustada, e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei nº. 10.406/2002, o sócio **RESOLVE**, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequando às disposições de referida Lei nº. 10.406/2002 aplicáveis à **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**, passa a ter a seguinte redação:



**NONA ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**ESTACAO
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ 09.255.998/0001-40
NIRE 41206079803**

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

**ESTACAO
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES
LTDA
CNPJ 09.255.998/0001-40
NIRE 41206079803**

A abaixo assinada:

CELSO LUCINDO TOSI, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 13/12/1962, empresário, portador da CNH nº **02691752543** DETRAN/PR, inscrito no CPF sob nº **370.765.829-53**, residente e domiciliado na Rua Das Flores, nº 1335 – Bairro São Dimas – Colombo/PR – CEP 83.411-370, na qualidade de socio da empresa **ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**, com sede na Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, nº 1200 – Cacaiguera – Campina Grande do Sul/PR – CEP 83.430-000; **RESOLVE**, consolidar o contrato social conforme as cláusulas e condições seguintes:



NONA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

**ESTACAO
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**
CNPJ 09.255.998/0001-40
NIRE 41206079803

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA SEDE – A empresa terá sua sede e foro na Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, nº 1200 – Cacaiguera – Campina Grande do Sul/PR – CEP 83.430-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RAZÃO SOCIAL E NOME FANTASIA - e sua razão social será **ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA** e seu nome fantasia será **DOCES PASSOS**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SOCIEDADE UNIPESSOAL - A SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA será regida por este instrumento considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 112, DE 20 DE JANEIRO DE 2022**.

CLÁUSULA QUARTA - DAS ATIVIDADES ECONOMICAS - O objeto da sociedade será Comércio varejista dos seguintes calçados, artigos do vestuário e acessórios; tecidos, artigos esportivos; Comércio varejista de Peças de Máquina de Costura; Indústria, comércio, confecções por atacado e varejo dos seguintes Artigos de couro, lona, borracha EVA, malas, malotes, bolsas, pastas, mochilas, material escolar, material de higiene pessoal e enxoval para recém-nascido; Confecções de artigos em calças, calções, camisas, camisetas, camuflados, saias, bermudas, blusas, juponas, jaquetas, macacão, meias, boinas, bonés, toalhas, roupas de cama, suéter, cachecol, luvas, mantas, pijamas, travesseiros, cobertores, capas de chuva, barracas de camping, etc.; Calçados em geral, tais tênis, sapatos, sapatilhas, chinelos, sandálias, coturnos, botas. Brinquedos pedagógicos; Mapas, Globos, Instrumentos e equipamentos para medição e precisão, Instrumentos de ótica (lupas, lunetas, microscópios, estereoscópios, binóculos. Telescópios e acessórios), Modelos anatômicos, Vidrarias para laboratórios, Reagentes químicos, Equipamentos para laboratórios tecnológicos de Química, Física, Biologia, Matemática e outros, Cursos preparatórios para concursos, Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros Filmagem de festas e eventos, Casas de festas e eventos.



NONA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ESTACAO
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ 09.255.998/0001-40
NIRE 41206079803

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL - O Capital Social da sociedade é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), divididos em 4.000.000 (quatro milhões) de quotas de capital no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas no presente ato em moeda corrente nacional, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

DEMONSTRAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
CELSO LUCINDO TOSI	100.00	4.000.000	R\$ 4.000.000,00
TOTAL	100.00	4.000.000	R\$ 4.000.000,00

CLÁUSULA SEXTA – DO DESTINO DAS COTAS - As quotas representativas do capital social, não poderão em hipótese alguma, serem nomeadas a penhora e nem gravadas com ônus de qualquer natureza.

Parágrafo Primeiro: Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo: Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem, ou havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE DO SOCIO - A responsabilidade do sócio único é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada unipessoal.



NONA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ESTACAO
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ 09.255.998/0001-40
NIRE 41206079803

CLÁUSULA OITAVA – DO INÍCIO E FIM DAS ATIVIDADES – A empresa iniciou suas atividades em 04/12/2007, e o prazo de duração da sociedade será indeterminado.

CLÁUSULA NONA - DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade caberá ao único sócio, Sr. **CELSO LUCINDO TOSI**, com poderes e atribuições de **ADMINISTRAR INDIVIDUALMENTE**, com os poderes e atribuições de administrar e gerenciar os negócios sociais, aos fins da sociedade, podendo assinar em nome da empresa, representando judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo Primeiro: É expressamente vedado ao administrador usar o nome da sociedade em negócios estranhos aos objetivos sociais ou para endosso, aval ou fiança de qualquer tipo de favor.

Parágrafo Segundo: O administrador responde solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa do desempenho das suas funções.

Parágrafo Terceiro: Faculta-se o único sócio e administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, cujos poderes serão explicitados nos respectivos instrumentos de mandato, tendo prazo de validade determinado, sendo vedado o substabelecimento. Essas restrições relativas a prazo e substabelecimento não são aplicáveis nas procurações outorgadas a advogados com poderes contidos na cláusula "ad judicia

CLÁUSULA DÉCIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.



NONA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

**ESTACAO
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ 09.255.998/0001-40
NIRE 41206079803**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO BALANÇO - Anualmente, no último dia do mês de dezembro, procederá o balanço patrimonial da sociedade, sendo os lucros, após eventual formação de reservas destinados ao reforço do capital próprio da empresa, distribuído as quotas de capital do único sócio, que poderá levantar no todo ou em parte, conforme a situação econômico-financeira da empresa. Os eventuais prejuízos verificados em balanço serão suportados proporcionalmente as quotas possuidoras do único sócio ou contabilizados em conta própria, para compensação com lucros futuros ou reservas existentes.

Parágrafo Único: Poderá o administrador, em qualquer tempo, realizar balanços intercalares ou extraordinários e, na existência de lucros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ABERTURA DE FILIAIS - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no território nacional ou exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRÓ-LABORE - O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - O sócio declara, sob as penas da lei, que a empresa se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.



**NONA ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**ESTACAO
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ 09.255.998/0001-40
NIRE 41206079803**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA DISSOLUÇÃO - Não obstante contratada por prazo indeterminado, a sociedade não entrará em dissolução e, conseqüentemente em liquidação, no caso de retirada, morte, incapacidade, exclusão ou falência da sócia, desde que os herdeiros ou sucessores queiram prosseguir com a sociedade. Ocorrendo um destes eventos, os haveres do sócio falecido, declarado, interditado ou incapaz, serão apurados conforme balanço intercalar especialmente no mês do evento, e pagos ao sócio retirante, seus herdeiros ou representantes legais, em 24 (vinte e quatro) prestações mensal, iguais e sucessivas, com juros legais e correção monetária, contada da data do evento, sendo a primeira no ato de assinatura da alteração contratual que deverá ser procedida dentro de 30 dias da data da retirada, do falecimento, da declaração de incapacidade, da exclusão ou da declaração de falência.

Parágrafo Primeiro: Os herdeiros ou sucessores do sócio que falecer, poderão participar da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO DESEMPEDIMENTO - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



**NONA ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**ESTACAO
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ 09.255.998/0001-40
NIRE 41206079803**

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO - Para qualquer divergência fica eleito o foro da cidade de Campina Grande do Sul - PR, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por ficarem assim, justos, certos e contratados, lavram, datam e assinam digitalmente, este instrumento em 01 (uma) via que será levado a registro digital na Junta Comercial do Estado do Paraná. Obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros, a cumpri-lo em todos os seus termos e condições ora acertadas.

Campina Grande do Sul, Paraná, 01 de janeiro de 2025

CELSO LUCINDO TOSI
CPF 370.765.829-53

ALINE WITT HABKOST DOLLA
OAB PR 83.875





ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08979560958	ALINE WITT HABKOST DOLLA
37076582953	CELSO LUCINDO TOSI

Assinado por 1 pessoa: CELSO LUCINDO TOSI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://estacaodoconhecimento.idoc.com.br/verificacao/B844-014C-62DC-89AD>



CERTIFICO O REGISTRO EM 08/01/2025 15:49 SOB Nº 20250061228
PROTOCOLO: 250061228 DE 08/01/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12500225940. CNPJ DA SEDE: 09255998000140.
NIRE: 41206079803. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/01/2025.
ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B844-014C-62DC-89AD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CELSO LUCINDO TOSI (CPF 370.XXX.XXX-53) em 05/09/2025 15:22:13 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://estacaodoconhecimento.1doc.com.br/verificacao/B844-014C-62DC-89AD>

